

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.418.2013-50

ENTIDADE: EMURB – Empresa Municipal de Urbanização

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: Jackson Marinheiro Pereira RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.077/2016 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO − EMURB, EXERCÍCIO 2012. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS FEDERAIS №. 4.320/64 E 8.666/93. RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO AO ERÁRIO. MULTA.

Julgar irregulares as contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, exercício 2012, em face das falhas e irregularidades apuradas. Imputação de multa aos gestores. Condenar os gestores à devolução solidária aos cofres municipais, da importância referente ao pagamento de multas compensatórias, multas punitivas e diárias sem beneficiários. Pela abertura de Tomada de Contas Especial, para verificar a correta destinação e aplicação dos recursos dispendidos com aquisição de insumos, materiais e serviços contratados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar IRREGULARES, as Contas da Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, de responsabilidade do Senhor Jackson Marinheiro Pereira e Jorge Ney Fernandes, Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, referentes ao exercício de 2012, diante das seguintes falhas e irregularidades: - FALHAS: a) - Desvio de função do servidor Antônio José dos Anjos, que assinou os demonstrativos contábeis da instituição como Técnico em Contabilidade, o qual consta no Quadro de Pessoal como Assistente Administrativo; b) - Descumprimento ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, em face da não apresentação do Inventário de Bens Móveis da empresa (máquinas e equipamentos pesados), c) - Ausência de informação quanto aos custos das atividades da empresa e da sua respectiva publicidade; d) - Inconsistência do Demonstrativo de Licitações realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no exercício, em virtude das incorreções apresentadas e da ausência de informações, e) -Ausência de assinatura dos gestores e do responsável pela escrituração contábil no Demonstrativo da Composição do Capital Social da empresa; f) - Fragilidade na formação de preço médio, por ocasião da fase da realização de procedimento licitatório destinado às contratações de locação de máquinas e equipamentos, - IRREGULARIDADES: g) -Inconsistência relativa à "diárias a pagar", registradas na contabilidade da empresa, cujos beneficiários não estão evidenciados em Notas Explicativas ou em outros documentos, demonstrando falha nos controles internos, no montante de R\$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e guarenta e guatro centavos), h) - Registro contábil de pagamentos extras com "multas" e "multas punitivas" na DRE, no valor de R\$ 74.227,09 e R\$ 451,50, respectivamente, totalizando R\$ 74.678,59 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ do faturamento, i) - Pagamentos no valor de R\$ 16.465,56 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao Contrato nº 80/2012 - A. R. Constr. Terraplanagem, acima do valor inicial do referido contrato sem justificativa, j) - Inconsistências relativas à formalização e aditivos consecutivos ao Contrato nº 048/2010, relativo à contratação de Assessoria Contábil (Organização Contábil Prado Ltda.), totalizando pagamentos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e k) - Ausência de comprovação da aplicação dos materiais, insumos e serviços contratados, análise não aprofundada pela DAFO, no montante de R\$ 16.825.793,99 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos); 2) Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Jackson Marinheiro Pereira e no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Jorge Ney Fernandes, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades e falhas acima mencionadas, em especial pela contratação sem licitação e ausência de clareza na demonstração da aplicação dos recursos adquiridos; 3) Pela devolução solidária, pelo Sr. Jackson Marinheiro Pereira e o Sr. Jorge Ney Fernandes, da quantia de R\$ 75.747,53 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativa ao pagamento de multas compensatórias (R\$ 74.227,09), multas punitivas (R\$ 451,00), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, Processo TCE n.º 17.418.2013-50 Pág. 2 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONFINS e IRPJ do faturamento da empresa e de diárias sem beneficiários, no montante de R\$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); e 4) Pela abertura de Tomada de Contas Especial, para verificar a correta destinação e aplicação dos recursos dispendidos com aquisição de insumos, materiais e serviços contratados, apurados em R\$ 16.825.793,99 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), por insumo, serviço e obra realizada, além de verificar as medições dos Contratos nº 002, 048 e 076/2012 e a 7ª medição do Contrato nº. 02.2012.00B, que totalizaram uma diferença de R\$ 731.899,98 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) entre elas e os pagamentos. Após, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Rio Branco – Acre, 24 de novembro de 2016.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC